

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 038.454/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgãos/Entidades: Ministério da Cultura (MinC).

Responsáveis: Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.
- ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91).

Representação legal: Filipe da Silva Vieira (OAB/SP 356.924) e outros, representando Felipe Vaz Amorim (procuração à peça 37); Eduardo Von Atzingen de Almeida Sampaio (OAB/SP 309.203) e outros, representando Zuleica Amorim (procurações às peças 50 e 56 e instrumento de renúncia às peças 62 e 63).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DE OUTRO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA EXECUÇÃO DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Início este Relatório transcrevendo, com alguns ajustes de forma e fundamentado no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443, de 16/7/1992, parte da instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e autuada como peça 68:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., Sr. Bruno Vaz Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, na condição de sócios, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313/1991, para execução do projeto cultural Pronac 108591 - ‘Teatro Sustentável’. O objetivo do projeto era produzir e apresentar um espetáculo teatral em cidades do interior dos estados brasileiros, de maneira itinerante e gratuita, tendo como público alvo crianças e adolescentes da rede pública de ensino fundamental e médio, agregando informação, arte e lazer de forma criativa, através do teatro, inspirando todos a semear novos valores, com intuito de levar cultura à população carente.

HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 14, p. 2-54, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. apresentou ao MinC em 21/9/2010 o projeto cultural ‘Teatro Sustentável’, com o objetivo de realizar apresentações teatrais pelo interior brasileiro, mostrando a crianças, jovens e adultos como conviver em harmonia com a natureza, através de nossa expressão cultural. Os objetivos específicos do projeto eram divulgar a cultura nacional através da arte, colaborar com a educação e cidadania de nossas crianças e reeducar jovens e adultos, além de oferecer um espetáculo gratuito e itinerante às crianças da rede pública de ensino e à população em geral, descentralizando a cultura das grandes cidades, levando o teatro para o interior dos estados, e proporcionando um espetáculo

teatral para a população que, normalmente, não tem acesso a cultura.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac sob o número 108591, verificando-se a sua aprovação mediante a Portaria nº 654 de 29/11/2010, publicada no DOU em 1/12/2010 (peça 14, p. 64-71). Foram previstos custos administrativos e relacionados às etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização, autorizando-se a captação de R\$ 828.920,00. A vigência foi fixada de 1/12/2010 a 31/12/2010, sendo prorrogada até 31/12/2012 (peça 14, p. 90). À peça 14, p. 77-92, avistam-se extratos bancários e comunicados de Mecenato com os recursos captados, conforme a seguir:

DATA	VALOR CAPTADO (R\$)
30/11/2011	322.380,80
22/12/2011	40.000,00
26/12/2011	85.000,00
27/12/2011	80.000,00
27/12/2011	250.000,00
TOTAL	777.380,80

4. À peça 14, p. 94, observa-se a prorrogação da prestação de contas até 3/3/2013, constando à peça 14, p. 96-150 e peça 15, p. 1-59 os documentos, além de complementação à peça 15, p. 60-84, constatando-se à peça 15, p. 55, a devolução de saldo no valor de R\$ 27.593,70 em 27/3/2013. Posteriormente, verifica-se que o MinC efetuou procedimento de circularização junto a diversas escolas, no intuito de confirmar a realização dos eventos (peça 15, p. 85-103).

5. Por intermédio do Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p. 104-111), concluiu-se pelo não cumprimento dos objetivos e não comprovação da realização do projeto, uma vez não verificada comprovação documental da realização das apresentações. Na sequência (peça 15, p. 112-113), Laudo Final sobre a Prestação de Contas Final foi emitido sob o n. 63 em 1/8/2016, com publicação da Portaria n. 481/2016 no DOU de 11/8/2016 (peça 15, p. 163), tornando pública a reprovação das contas.

6. Constam à peça 15, p. 115-121 os Comunicados n. 155, 156, 157, 158 e 159 de 5/8/2016, solicitando a devolução dos recursos, sendo tentado o contato telefônico (peça 15, p. 133) sem sucesso. À peça 15, p. 146-156, avistam-se novas notificações, desta feita, para outro endereço fornecido pela sócia administradora (a partir de 15/1/2013), Sra. Zuleica Amorim, assim como informação de que a proponente estava impossibilitada de apresentar defesa, visto que todos os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal.

7. Às peças 1-13, constam demonstrativos de débito, fichas de qualificação dos responsáveis, matriz de responsabilização e documentos do Siafi, verificando-se à peça 21, Relatório de Tomada de Contas Especial sob o n. 37/2017, contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012.

8. À peça 17 e peça 24, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado de Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o n. 808/2018, além de Pronunciamento Ministerial, atestando o Ministro de Estado da Cultura o conhecimento das conclusões. Os documentos opinam, de forma unânime, pela irregularidade das contas.

9. No âmbito deste Tribunal, foi proposto realizar a citação do Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da Sra. Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), na condição de sócios administradores, em solidariedade com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), em razão das irregularidades detalhadas a seguir (peça 29):

- a) **Irregularidades:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por meio de doações ou patrocínios, para realização do projeto cultural PRONAC 108591 - 'Teatro Sustentável', sob a égide da Lei 8.313/1991, considerando que a proponente não apresentou elementos suficientes para comprovação da execução do objeto, conforme levantou o Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de 22/2/2016 (peça 15, p. 104-111).
- b) **Conduta:** Deixar de apresentar documentação idônea a comprovar a execução do objeto previsto no Pronac 108591 - 'Teatro Sustentável' e alterar, sem prévia consulta ao Ministério, o projeto original, em termos de cidades beneficiadas, com registro da não realização dos espetáculos teatrais em diversas escolas, conforme apurado no Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016 do Ministério da Cultura, datado de 22/2/2016 (peça 15, p. 104-111).
- c) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único, e art. 71, inciso II; Lei n. 8.313/91, arts. 29 e 30 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006, art. 38 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto-lei 200/67, art. 93, IN 01/2010 do MinC, art. 6º, IN 01/2013 do MinC, arts. 64 a 95, Lei n. 8.443/92, arts. 8º, 12, 15 e 16 (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).
- d) **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no âmbito do Pronac 108591 - 'Teatro Sustentável', e a alteração das cidades beneficiadas, sem aprovação ministerial, com registros da não realização dos espetáculos teatrais, resultam na presunção de dano ao erário pelo valor total captado.
- e) **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de suas condutas, sendo exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar fielmente o projeto aprovado e enviar ao órgão concedente documentação idônea a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados sob a égide da Lei Rouanet.
- f) **Valor do débito apurado:**

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
322.380,80	30/11/2011
40.000,00	22/12/2011
85.000,00	26/12/2011
80.000,00	27/12/2011
250.000,00	27/12/2011

10. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da unidade técnica, de 18/12/2018 (peça 31), foi promovida a citação dos responsáveis Felipe Vaz Amorim e Zuleica Amorim (peças 32, 33, 43, 48), que apresentaram alegações de defesa (peças 40 e 51).

11. Foi promovida a citação de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, da seguinte maneira:

Comunicação: Ofício 55844/2020-Secomp-4 (peça 54)

Data da Expedição: 11/11/2020

Data da Ciência: **não houve** (mudou-se) (peça 57)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 47).

Comunicação: Edital 1809/2020-Secomp-4 (peça 55)

Data da Expedição: 13/11/2020

Data da Ciência: 13/11/2020 (peça 60)

Prazo para apresentar alegações de defesa: 30/11/2020

Comunicação: Ofício 10042/2021-Secomp-4 (peça 65)

Data da Expedição: 26/3/2021

Data da Ciência: 29/3/2021 (peça 66)

Prazo para apresentar alegações de defesa: 13/4/2021

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 64)

12. Todavia, transcorrido o prazo regimental, a empresa permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos começaram a ser transferidos em 30/11/2011 (peça 14, p. 91) e os responsáveis foram notificados em agosto de 2016, conforme peça 15, p. 115-131.

14. Constata-se, ainda, que o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. A tomada de contas especial está, portanto, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

16. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados diversos processos de Tomada de Contas Especial contra os responsáveis, Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio administrador, e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34).

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa de Zuleica Amorim, acompanhadas das respectivas análises.

Argumentações de defesa

17. Inicialmente, requer o reconhecimento da 'prescrição da presente TOMADA DE CONTAS ESPECIAL' (peça 51, p. 6)

18. Alega que 'a lei 9.873/99, dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, estabelece claramente o prazo quinquenal para a consolidação da prescrição'. Narra que 'neste sentido, reconheceu o eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no Mandado de Segurança MS 32.201/DF a tese da prescrição quinquenal para a tomada de contas especial' e que também 'reconheceu o Ministro Marco Aurélio, em decisão firmada no dia 14.02.2019, na análise do Mandado de Segurança 35971/DF' (peça 51, p. 2-4).

19. Cita também que 'no recurso extraordinário no 669.069, relator ministro Teori Zavascki (...), o Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário no 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas' (peça 51, p. 5).

20. 'Portanto, conforme decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, entende-se a CORTE que o prazo é quinquenal, iniciando-se a partir do fato danoso até a citação do réu, data máxima vênua' e que **'decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial'** (peça 51, p. 4).

21. Em seguida, requer que sua responsabilidade seja excluída do processo.

22. Narra que embora constasse como proprietária da empresa Master Empreendimentos, 'não era a proprietária de fato' e que 'resta esclarecido, até mesmo por FELIPE AMORIM que está representado nos autos, o proprietário era ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, o verdadeiro 'CEO' (*chief executive officer*) do grupo Bellini'. Defende que somente constava como proprietária da empresa 'a pedido de ANTONIO CARLOS BELLINI, que é seu irmão mais velho' (peça 51, p. 6).

23. Fala que 'tampouco o projeto foi executado por ZULEICA, mas sim pela pessoa de MICHELLE ANNY, que era a encarregada do grupo de realizar as obras teatrais do Grupo Bellini' e que 'não praticou data vênua qualquer ato, qualquer prestação de contas, qualquer tipo de engodo com a administração pública' (peça 51, p. 6).

24. Diz que é impossível realizar a sua defesa pois 'os documentos foram todos apreendidos pela chamada OPERAÇÃO BOCA LIVRE, deflagrada pela Polícia Federal Brasileira no ano de 2016 (...) ou seja, não há qualquer base documental para a presente defesa, não se podendo impugnar as conclusões sem os materiais pertinentes' (peça 51, p. 7) e que 'é necessário, no mínimo, aguardar-se o trânsito das ações penais para que, em se desarquivando os processos, se proceda uma busca nos mesmos pelos documentos pertinentes a presente prestação de contas, se caso ainda existirem' (peça 51, p. 8).

25. Narra que 'ainda que se tivesse disponibilidade de documentos para comprovar a perfeita realização dos projetos, é fato que muitos anos se passaram da realização do mesmo, no longínquo ano de 2011 e provavelmente muitos documentos se perderam com o tempo' e que 'não há obrigatoriedade legal da manutenção de documentos por prazo indefinido, justamente por isso reconhecido a prescrição em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos processos acima referidos' (peça 51, p. 8).

26. Diz que 'apesar da instauração de ações penais, das quais ZULEICA é ré, a idos de dezembro de 2019, não há SEQUER sentença de 1ª instância, quanto mais trânsito em julgado das ações perante Cortes Superiores ou mesmo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...) **sendo presumida inocente PORTANTO ZULEICA AMORIM no presente momento até o trânsito em julgado da condenação penal**, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal' (peça 51, p. 7) (grifo nosso).

Análise

27. Acerca da pretensão punitiva deste Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. O projeto teve vigência até 31/12/2012 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi lavrado em 18/12/2018 (peça 31), não tendo se passado mais de dez anos desde a data da ocorrência da irregularidade. Por esta razão, vemos não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

29. Também não houve a prescrição da pretensão ressarcitória.

30. Isso porque as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (Acórdão 267/2014-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER). Por esta razão, os prazos quinquenais previstos nos normativos e nas jurisprudências apresentadas pelos defendentes não se aplicam ao presente processo.

31. Como exemplo, transcrevemos decisão prolatada no Acórdão 374/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual se ratificou que ‘o instituto da prescrição nos processos do TCU obedece ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva. Assim, quanto ao débito, a ação é imprescritível, e quanto à aplicação de sanções, ela prescreve em dez anos a contar da data de ocorrência das irregularidades’.

32. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo ‘conhecimento’ da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

33. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

34. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo

administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. *In casu*, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. *Ex positis*, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

35. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

36. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

37. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

38. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o *caput* do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);

b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

39.A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

40.O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

<p>I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;</p>	<p>(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE;</p> <p>(ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;</p> <p>(iii) citação efetuada pelo TCU.</p> <p><i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i></p>
<p>II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;</p> <p><i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i></p>	<p>(i) relatório de sindicância ou PAD;</p> <p>(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE;</p> <p>(iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares;</p> <p>(iv) relatório do tomador de contas;</p> <p>(v) relatório do controle interno;</p> <p>(vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE;</p> <p>(vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas.</p> <p><i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i></p>
<p>III - pela decisão condenatória recorrível.</p>	<p>(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.</p>
<p>IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.</p>	<p>(i) pedido de parcelamento;</p> <p>(ii) pagamento parcial do débito;</p> <p>(iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o</p>

	débito.
--	---------

41. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

42. No caso concreto, se usássemos como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional delineado na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, temos os seguintes eventos processuais:

a) ‘**Datas das práticas dos atos**’ (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): **31/12/2012** (fim da vigência do projeto);

b) Parecer de Avaliação Técnica n. 84/2016, datado de **22/2/2016** (peça 15, p. 104-111, no qual o MinC concluiu pelo não cumprimento dos objetivos e não comprovação da realização do projeto, uma vez não verificada comprovação documental da realização das apresentações;

c) Laudo Final sobre a Prestação de Contas Final foi emitido sob o n. 63 em **1/8/2016**, com publicação da Portaria n. 481/2016 no DOU de 11/8/2016 (peça 15, p. 163), tornando pública a reprovação das contas.

d) Notificação aos responsáveis no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE, em **agosto de 2016** (peça 15, p. 115-121);

e) Relatório de Tomada de Contas Especial 37/2017, de **20/6/2017**, contendo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, segundo preceitua a IN TCU 71/2012 (peça 21);

f) Relatório de Auditoria 808/2018 do controle interno, **de 2018** (peça 17);

g) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas, em **18/12/2018** (peça 31).

43. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. **Portanto, mesmo levando-se em consideração o entendimento do STF, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

44. Quanto ao pedido para excluir a responsabilidade da Sra. Zuleica Amorim, acolhemos a proposta.

45. O tomador de contas não incluiu a Sra. Zuleica Amorim no rol de responsáveis no Relatório de TCE (peça 21), tendo sido responsabilizados na fase interna os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, solidariamente com a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

46. Entretanto, na instrução anterior, foi proposto pelo auditor federal de controle externo a exclusão do Sr. Bruno Vaz Amorim e a inclusão da Sra. Zuleica Amorim como responsável pelo dano ao erário, da seguinte maneira:

18. A constatação final é de não comprovação da regular aplicação dos recursos com dano ao erário. O encaminhamento dado à TCE em sua fase interna, no entanto, merece reparo com relação à responsabilização solidária dos sócios da empresa proponente. Com efeito, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz Amorim, consoante o contrato social e alterações à peça 14, p. 20-53, eis que participou do processo de gestão como sócio administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. até 15/1/2013, quando foi substituído pela Sra. Zuleica Amorim (peça 14, p. 42), que se tornou sócia administradora a partir desta data (peça 14, p. 94).

19. Não é demais ressaltar, todavia, que a prestação de contas era devida em março de 2013, ou seja, a Sra. Zuleica, a partir de seu ingresso na sociedade em janeiro de 2013, passou a

responder pelos atos da sociedade, e, conseqüentemente, pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados, por intermédio de doações e patrocínios, sob a égide da Lei Rouanet, para realização do PRONAC 108591 - 'Teatro Sustentável'.

20. Contudo, em relação ao Sr. Bruno Vaz Amorim (CPF 692.734.991-04), não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que possa ser trazido à sua responsabilidade e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, eis que não era sócio administrador da empresa à época dos fatos, respondendo pela administração, ao longo da execução do projeto, os sócios Felipe Vaz Amorim e Zuleica Amorim.

21. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que 'somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas', exceto 'nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares' (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 – Primeira Câmara, Acórdãos 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara e Acórdão 973/2018 – Plenário, respectivamente).

22. Nessa linha, em divergência à responsabilização formulada no âmbito do MinC e da Controladoria-Geral da União, entende-se que, até o presente momento processual, não há fundamentos que induzam à necessidade de chamar o Sr. Bruno Vaz Amorim para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado nos autos. Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., em solidariedade com o Sr. Felipe Vaz Amorim (sócio administrador até 15/1/2013) e Sra. Zuleica Amorim (sócia administradora a partir de 15/1/2013), devendo-lhes ser exigida a apresentação de alegações de defesa e/ou a devolução de 100% da verba oriunda de incentivo fiscal, a partir das respectivas datas de liberação dos recursos.

47. Concordo com a exclusão do Sr. Bruno Vaz Amorim, mas discordo com a inclusão da Sra. Zuleica Amorim, pelos argumentos expostos a seguir.

48. O projeto cultural Pronac 10-8591 teve vigência de 01/10/2010 até 31/12/2012. A prestação de contas deveria ser apresentada até 30/1/2013, mas, diante do pedido de prorrogação de prazo, houve o alongamento até 3/3/2013 (peça 14, p. 93 e 94).

49. Durante a vigência do projeto e o prazo para apresentar a prestação de contas, ocuparam o cargo de dirigente da Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.:

- a) Tânia Regina Guertas: de 21/8/2009 a 30/6/2011 (peça 14, p. 26 e 31);
- b) Felipe Vaz Amorim: de 1/7/2011 a 14/1/2013 (peça 14, p. 36 e 41);
- c) Zuleica Amorim: a partir de 15/1/2013 (peça 14, p. 43).

50. Todos os recursos foram captados durante a administração do Sr. Felipe Vaz Amorim, entre 30/11/2011 e 27/12/2011 (peça 14, p. 91), e a relação de pagamentos (peça 14, p. 144) e extratos bancários (peça 15, p. 1-54) demonstram que o último pagamento de fornecedor foi realizado em 12/12/2012, ainda em sua gestão.

51. Desta forma, temos que a Sra. Zuleica Amorim, sucessora do Sr. Felipe Vaz Amorim na administração da empresa, não gerenciou qualquer recurso repassado no âmbito do projeto, que sequer estava vigente quando ela assumiu o cargo de dirigente.

52. Todavia, como o prazo de apresentar a prestação de contas findou em sua gestão, cabia a ela apresentar a prestação de contas final e restituir eventual saldo de recurso não aplicado no projeto, o que foi feito, já que enviou a prestação de contas ao Ministério da Cultura (peça 14, p. 96-150, peça 15, p. 1-84) e efetuou a restituição dos valores não utilizados – sendo R\$ 27.593,70 restituídos em 27/3/2013 (peça 15, p. 39 e 55) e R\$ 3.594,05 em 20/2/2014 (peça 21, p. 89 e peça 15, p. 87-89).

53. Importante recordar que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade do sucessor não se restringe ao mero encaminhamento da prestação de contas dos recursos

recebidos por seu antecessor. Ao fazê-lo, deve assegurar que a documentação atende às exigências dos normativos (Acórdão 7442/2016-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS). Como se nota do item 5.1 do parecer emitido pelo MinC (peça 15, p. 105), todos os documentos da prestação de contas foram apresentados pela Sra. Zuleica Amorim, atendendo a esta exigência.

54. Com base em todo o narrado, acolho as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Zuleica Amorim e proponho que seja afastada integralmente a sua responsabilidade no presente processo, devendo ser excluída do rol de responsáveis, uma vez que inexistente a comprovação de sua participação no dano ao erário.

Alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim, acompanhadas das respectivas análises.

Argumentação da defesa: introdução

55. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na ‘Operação Boca Livre’, a qual, ‘supostamente’ descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

56. Enfatiza que tais ações seriam uma ‘tentativa de responsabilização’ de empreendedores e artistas, com base em suspeitas ‘inexistentes e insustentáveis’, tudo como forma de encobrir ‘as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura’, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da ‘complementação e eventual correção’ das ocorrências identificadas.

57. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

58. Apesar da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação ‘Boca Livre’, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares.

59. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

60. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 ([link: https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901](https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901)).

61. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma ‘suposição’, baseada em suspeitas ‘inexistentes e insustentáveis’. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

62. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

Argumentação de defesa: ilegitimidade passiva

63. Em sede de preliminar, suscita a ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais.

64. Argumenta que foi incluído como sócio da Master Projetos e Empreendimentos Culturais apenas porque é filho de Antônio Carlos Belini Amorim, para que o pai ‘possuidor de algumas empresas voltadas à consecução de objetos sociais tais como o da MASTER (de promoção de eventos culturais, artísticos e musicais), não acumulasse uma série de funções formais de administração, que poderiam tornar inviável a prática da atividade desenvolvida’ (peça 40, p. 3).

65. Afirma que, mesmo tendo sido nomeado administrador, ‘não realizava, de fato, a efetiva administração da pessoa jurídica em questão e, por tal motivo, não merece responder solidariamente com a empresa, na hipótese de ser condenada pelo não-cumprimento satisfatório da obrigação de prestar contas junto ao Ministério da Cultura’ (peça 40, p. 3). Diz que suas assinaturas nos documentos ‘não representam, em qualquer medida, administração ou gestão de sua parte e não caracterizam, definitivamente, participação ativa’ (peça 40, p. 3).

66. Requer que sua responsabilidade seja excluída, ‘pelos motivos supra expostos, tal como já feito anteriormente em caso que corria, inclusive, à sua revelia (TCE 015281/2016-7)’ (peça 40, p. 4).

Análise

67. O Sr. Felipe Vaz Amorim foi administrador da empresa de 1/7/2011 a 14/1/2013, conforme alterações realizadas no contrato social (peça 14, p. 36 e 41) e registradas em cartório, tendo validade confirmada.

68. Ponto que chama atenção é que, mesmo a Sra. Zuleica Amorim tendo sido nomeada administradora da organização desde 15/1/2013, o Sr. Felipe Vaz Amorim continuou assinando os documentos enviados ao MinC, como se nota nos documentos complementares assinados por ele e datados de 25/4/2013 (peça 14, p. 147-150) e até mesmo nos primeiros documentos enviados na prestação de contas em março daquele ano (peça 14, p. 96-150, peça 15, p. 1-84), indício de que continuava à frente da administração da entidade até mesmo após a sua retirada do contrato social.

69. Quanto à exclusão de sua responsabilidade no processo TC 015.281/2016-7, foi proposta pelo Ministro Relator Bruno Dantas (peça 59 daquele processo) justamente porque o defendente – no caso em questão – **não era sócio administrador, ao contrário do que aqui se verifica**, conforme transcrição parcial do Voto condutor do Acórdão 5254/2018 – TCU – 1ª Câmara:

9. Quanto à responsabilização, promovo ligeiro reparo aos exames empreendidos nos autos no sentido de excluir Felipe Vaz Amorim da relação processual. Segundo jurisprudência desta Corte, apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas (...)

10. No caso de Felipe Vaz Amorim, os registros existentes nas bases de dados da Receita Federal e os documentos dos autos (com destaque para o contrato social de peça 1, p. 24-37) indicam que ele era tão somente sócio-cotista da empresa Amazon Books & Arts Ltda.-ME, sem função gerencial ou administrativa.

11. Esses mesmos elementos confirmam que o sócio-administrador e representante legal da empresa era Antonio Carlos Belini Amorim, que se encontra devidamente arrolado e responsabilizado nos autos. Ademais, verifica-se na peça 1 que esse foi o agente – pessoa física – que atuou como proponente junto ao MinC desde a submissão do projeto até a contestação na fase reprobatória da prestação de contas.

12. Desse modo, alinhado à jurisprudência, a medida mais correta é condenar em solidariedade pelo débito apurado, apenas, Antonio Carlos Belini Amorim e Amazon Books & Arts Ltda.-ME.

70. Por todo o exposto, não se acolhe o argumento apresentado.

71. Cumpre mencionar que, ainda que não fosse administrador da entidade, o TCU firmou entendimento no sentido de que ‘somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas’, exceto ‘nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares’ (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

72. E que, em diversos processos em trâmite neste Tribunal, o Sr. Felipe Amorim foi responsabilizado, mesmo não sendo sócio minoritário das empresas, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão das empresas, mas também os demais sócios tinham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books Ltda. e outras empresas do Grupo Bellini no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da ‘Operação Boca Livre’ (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

73. Neste sentido foi o voto que fundamentou o Acórdão 8073/2021-Segunda Câmara (Ministro-Relator Jorge Vieira), em deliberação que negou provimento para recurso de reconsideração do Sr. Felipe Amorim contra acórdão condenatório:

9. Tais argumentos são improcedentes.

10. De fato, sócios que não exercem gestão de pessoa jurídica que recebe recursos da Lei Rouanet não devem, em princípio, responder solidariamente com a empresa por irregularidades detectadas. Isso, contudo, não se aplica se ficar comprovado que se valeram eles, de forma abusiva, da personalidade jurídica para praticar irregularidades, consoante entendeu esta Corte nos Acórdãos 973/2018-TCU-Plenário (Relator o Ministro Bruno Dantas) e 8.187/2019 - 2ª Câmara (Relator o Ministro Aroldo Cedraz).

11. Essa é exatamente a situação do recorrente. Conforme ficou delineado nas apurações efetuadas pelo antigo Ministério da Cultura, bem como neste processo e nos demais que tramitam nesta Corte para apurar irregularidades praticadas por empresas integrantes do Grupo Bellini Cultural, Felipe Vaz Amorim não só participava da gestão de empresas do grupo, ao contrário do que afirma, mas também teve participação ativa nas fraudes perpetradas com o uso das personalidades jurídicas que integravam o referido Grupo Bellini.

12. Exemplo de tal participação ativa ficou evidenciado no processo TC-Processo 033.320/2018-7, no qual também houve condenação (Acórdão 3083/2019-TCU-Segunda Câmara - Relator o Ministro André Luís de Carvalho) e do qual constam documentos que demonstram que o recorrente assinou pedidos apresentados ao MinC e participava da gestão da Solução Cultural.

13. Constatação similar se obteve no TC-Processo 027.721/2018-3, no qual há documentação que mostra que o recorrente gerenciava contas bancárias de outra empresa do Grupo Bellini Cultural também envolvida no esquema de fraudes.

14. Acrescente-se que, conforme consta do TC-Processo 021.395/2016-0, Felipe Vaz Amorim admitiu, em depoimento a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Deputados, para apurar desvios de recursos da Lei Rouanet, que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais.

15. Finalmente, a participação do recorrente nas fraudes ficou cabalmente demonstrada pelo Poder Judiciário, posto que, em razão dos crimes apurados na Operação ‘Boca Livre’, Felipe Vaz Amorim e outros réus foram condenados pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, em recente decisão publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 5/3/2020.

Argumentação de defesa: ausência de notificação na fase interna

74. Afirma que não houve a sua notificação na fase interna da TCE, vez que ‘o documento constante de fls. 315 dos autos eletrônicos desta TCE, o A.R. direcionado ao Peticionário FELIPE não teve o seu recebedor identificado, a presumir que o Peticionário jamais tenha sido cientificado a respeito da negativa das contas pelo Ministério da Cultura’ (peça 40, p. 4).

75. Diz que ‘a falta apontada ainda mais se destaca quando se observa, por exemplo, que FELIPE foi indicado como responsável, por exemplo, na TCE 027.717 /2018-6, e que seu nome constou expressamente em publicação exarada no Diário Oficial da União em 10/03/2017 (doc. 1), o que indica que tal notificação, neste caso, simplesmente não ocorreu por desídia da Autoridade Administrativa, quando poderia ter sido feita, em não tendo sido encontrado o Peticionário, via Diário Oficial da União’ (peça 40, p. 5).

76. Por isso, diz que não foram esgotadas todas as medidas administrativas para a caracterização do dano, além de ter sido frontalmente violado o direito à ampla defesa e ao contraditório do responsável, já que ‘cada ano que se passa desde a sua realização dificulta o acesso a qualquer outra prova, documento ou pessoa que testemunhe pela sua efetiva realização’ (peça 40, p. 5).

77. E que ‘não restam ao Peticionário outras formas de produção da prova que demonstraria tal execução - e isso por culpa única e exclusiva do efeito do tempo, imputável exclusivamente à Autoridade Administrativa’ (peça 40, p. 5), pedindo o arquivamento do feito.

Análise

78. Não se acolhe o argumento trazido, pois a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, conforme enunciados transcritos abaixo:

Acórdão 653/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Acórdão 1078/2020-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

Acórdão 1522/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

No processo de tomada de contas especial, a instauração do contraditório, para fins de condenação por parte do TCU, ocorre na fase externa, por meio da regular citação pelo Tribunal, sendo irrelevante a ocorrência ou não de notificação anterior pelo órgão concedente.

79. Desta feita, ainda que não tenha de fato ocorrido a notificação na fase interna, a citação do responsável ainda se deu dentro dos dez anos previstos no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012, não havendo prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Argumentação de defesa: do mérito

80. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos públicos captados e destinados ao projeto cultural Pronac 10-8591 - ‘Teatro Sustentável’.

81. Nesse sentido, sustenta que os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto, com a comprovação documental, fotográfica e por meio de declarações, e que ‘são mostrados *banners*, cartazes, fotos de alunos e professores com os *flyers* da programação, aguardando o início da peça dentro da própria tenda montada (foto à fl. 588) para o espetáculo,

assim como são apresentadas fotos da própria realização do espetáculo' (peça 40, p. 7).

82. Diz que 'às fls. 259 e 260, servidoras públicas (SUELI SUTILLI e MARIA HELENA NEGREIROS) atestam, documentalmente e mediante a aposição de assinatura, terem recebido em suas cidades, no ano de 2012, o espetáculo do projeto Teatro Sustentável!' e que 'afirmar a não comprovação da execução dos espetáculos, com o devido respeito, coloca em dúvida a palavra de duas responsáveis por escolas da rede pública de ensino!' (peça 40, p. 8).

83. Retrata que 'as respostas apresentadas pelas demais escolas em que se afirmou não ter sido realizado o projeto, em sua maioria, aduzem que 'no estabelecimento de ensino, o projeto não foi realizado' (fl. 273), que 'os projetos não aconteceram nesta Escola' (fl. 286), ou que não se verificou a realização do projeto 'no espaço escolar' (fl. 288) (...) Tudo isso denota não terem sido as apresentações realizadas dentro das escolas, mas não se afirma que não tenham ocorrido nos municípios em questão, como retratado pelas escolas localizadas nos Municípios de Chapecó e São Bernardo do Campo' (peça 40, p. 8).

84. Como exemplo, transcreve a resposta da EPC Cyro Sosnosky à diligência do MinC, na qual afirmou que 'o Projeto Teatro Sustentável foi realizado em agosto de 2012 com a participação de uma parcela de nossos estudantes. **Desenvolveu-se fora de nossa Instituição.** Ônibus vieram buscar nossos alunos e levaram até o Centro de Eventos do Município de Chapecó. Lá, a Empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. apresentou a peça sobre sustentabilidade'.

85. Argumenta que os ofícios enviados pelo MinC tenham direcionado as respostas das escolas a que foram enviados - mesmo sem intenção -, ao solicitarem '*informações sobre a realização de projeto cultural **nessa unidade escolar***' (fls. 281/282, v.g.), quando o projeto não era destinado à realização nas escolas, mas em praças públicas das cidades indicadas, como se vê da Proposta Cultural.

86. Enfatiza que 'com a documentação já existente, entende o Peticionário estar demonstrada a realização do projeto em questão, não restando dúvidas de que as verbas a ele destinadas foram devidamente utilizadas para os fins inicialmente indicados pelos proponentes, não havendo motivos para a rejeição das contas apresentadas' (peça 40, p. 10) e requer o julgamento regular das contas prestadas.

Análise

87. Quanto à alegação de que o Ministério da Cultura direcionou a resposta das escolas ao questionar se o projeto foi realizado naquele estabelecimento, não julgamos procedente, por não haver nos autos qualquer indício neste sentido.

88. Pelo contrário, os ofícios enviados deixavam claro que se deseja saber se a escola tinha participado do projeto, e não necessariamente se foi realizado no local. Como exemplo, em alguns dos ofícios de circularização enviados pelo Ministério, informa-se claramente o nome do projeto e o período em que a escola teria sido **contemplada** por ele: 'essa escola consta na lista das contempladas pelo projeto TEATRO SUSTENTÁVEL do proponente MASTER PROJETOS EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/C LTDA. no mês de março de 2012' (peça 15, p. 85). Já em outros, o MinC questionou se os alunos teriam sido espectadores do projeto, como na transcrição a seguir: 'informando que eventos culturais foram realizados na Escola Walter Belian **ou tiveram como espectadores alunos da referida escola**' (grifo nosso – peça 15, p. 90).

89. Importante mencionar que em resposta à diligência do MinC que pediu a comprovação da execução dos espetáculos, a empresa Master Empreendimentos informou, em 27/12/2013, que não conseguiria as declarações das escolas participantes porque a rede pública de ensino estava em recesso até o final de janeiro do ano seguinte (peça 15, p. 76). Naquela oportunidade, informou que entregaria as cartas assim que as aulas retornassem e anexou uma lista das escolas que teriam participado.

90. Todavia, após ter passado o período de recesso escolar e mesmo a proponente voltando a comparecer aos autos para prestar outros esclarecimentos, já em fevereiro de 2014 (peça 15, p. 87), não voltou a falar das declarações. Também não as apresentou após ter as contas rejeitadas pelo Ministério da Cultura, mesmo não havendo mais recesso escolar.

91. Mesmo não tendo trazido os documentos, o MinC realizou – de ofício – diligência a algumas

das escolas informadas pelo proponente (peça 15, p. 85-103), o que não era sequer seu dever, visto que a obrigação de comprovar a gestão dos recursos federais é daquele que os recebe.

92.O Ministério constatou que as respostas à diligência apresentavam diversas inconsistências, eis que apenas uma escola afirmou ter ciência do projeto e confirmado a realização, porém, outras afirmaram não ter sido realizado o projeto. Já algumas informaram a realização do **Projeto Planeta Água, com fotografias que seriam de outro projeto**. Ainda, outras escolas não souberam informar se o projeto foi ou não realizado, não havendo registro videográfico da realização dos eventos, **em que pese se verificar o pagamento da despesa** (peça 15, p. 85-103).

93.Como exemplo de inconsistência, podemos citar que na declaração do Centro Tecnológico Frederico Jorge Logemann, de Horizontina-RS. Nela, informa-se que ‘participou com seus alunos de um evento no mês de maio de 2012 do **Projeto da Fundação John Deere** promovendo a educação ambiental’ e que ‘a **Fundação John Deere**, com apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desenvolveu o projeto de educação ambiental Planeta Água – nosso mundo sustentável’ (peça 15, p. 96, grifo nosso).

94.Todavia, na lista de patrocinadores do projeto Pronac 10-8591 (peça 14, p. 91), não se encontram a empresa John Deere ou a Fundação John Deere, sendo que na foto apresentada pela escola (peça 15, p. 98), tem-se **claramente o nome da empresa no banner atrás dos alunos participantes**, pelo que entendemos ser um indício de que se trata de evento não realizado no âmbito do projeto cultural.

95.Assim, diante da ausência de outros elementos que ratifiquem o que é declarado, não se pode aceitar as declarações como comprovação da execução do projeto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, exemplificada pelos enunciados a seguir, extraídos da ferramenta de jurisprudência selecionada:

Acórdão 1840/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

Declarações de terceiros, por si só, não servem como elementos de prova capazes de atestar a efetiva consecução do objeto pactuado com uso dos recursos de convênio.

Acórdão 2455/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. José Jorge

As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado.

Acórdão 817/2014-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro

Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado.

Acórdão 542/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro

Na prestação de contas de convênios, as declarações prestadas por terceiros, por si só, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais.

96.Acerca do argumento de que as duas declarações que confirmavam a execução do projeto tinham que ser aceitas pelo MinC, por serem assinadas por servidores públicos, importa mencionar que ‘declaração de terceiro, **ainda que servidor público**, quando dissociada de outros elementos de prova, não serve para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio’ (Acórdão 9458/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES, grifo nosso).

97.Por fim, o responsável apenas defende que os documentos apresentados na fase interna seriam suficientes para comprovar a execução do projeto, e não traz novos elementos que permitam alterar o entendimento firmado na instrução anterior que levou a sua citação.

98.Por todo o exposto, rejeita-se os argumentos apresentados acerca do mérito e as alegações de defesa apresentadas, mantendo-se a impugnação dos valores repassados e propondo-se julgar irregulares as contas de Felipe Amorim, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações e da revelia do responsável Master Projetos e Empreendimentos

Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e:

99. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, *fac-símile*, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, *fac-símile* ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

100. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

101. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro

BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

102. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

103. No caso vertente, a citação do responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME se deu de forma bastante zelosa. Inicialmente tentou-se realizar a citação no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (peças 47, 54 e 57). Não logrando êxito, foi enviado ofício para o endereço constante na base de dados da Receita Federal do responsável legal da empresa, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 64). Embora o ofício tenha sido entregue (peças 65 e 66), como não foi recebido pelo próprio representante legal, foi promovida a citação por meio de edital publicado no DOU, em 13/11/2020 (peça 60).

104. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

105. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

106. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

107. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado ante a ausência de defesa apresentada na fase interna após a rejeição das contas. Naquela oportunidade, apenas foi informado que a proponente estava impossibilitada de apresentar defesa, visto que todos os documentos foram apreendidos pela Polícia Federal, argumento mais uma vez

informado na defesa da Sra. Zuleica Amorim (peça 15, p. 115-121).

108. Nas alegações de defesa do Sr. Felipe Amorim também não foram apresentados argumentos capazes de elidir as irregularidades imputadas aos responsáveis.

109. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

110. Desse modo, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de elidir a irregularidade verificada pela área técnica do órgão repassador - que recomendou a reprovação das contas - e diante da falta de informações aptas a demonstrar a boa-fé dos responsáveis, reputo pertinente julgar, desde logo, irregulares as contas de Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), aplicando a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

111. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

112. No caso em exame, não houve a prescrição, uma vez que o projeto teve vigência até 31/12/2012 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi lavrado em 18/12/2018 (peça 31).

CONCLUSÃO

113. A empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) também não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos, e instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

114. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) também não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos com as alegações de defesa apresentadas, devendo ser rejeitadas.

115. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

116. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

117. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

118. Quanto à responsável Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), em face de nova análise realizada no 'exame técnico' (vide itens 44 a 54 supra), propõe-se que seja excluída do rol de responsáveis do processo.

119. Por fim, diante da exclusão da responsabilidade de Zuleica Amorim, propõe-se que a matriz de responsabilização passa a ser a constante do Anexo I.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

120. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acatar as alegações de defesa de Zuleica Amorim (CPF 094.418.368-93), excluindo-a da

relação processual;

b) rejeitar as alegações de defesa de Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91);

c) considerar revel Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91):

VALOR ORIGINAL (*) (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
322.380,80	30/11/2011
40.000,00	22/12/2011
85.000,00	26/12/2011
80.000,00	27/12/2011
250.000,00	27/12/2011

(*) Valores recolhidos em 27/3/2013 e 20/2/2014 (valores deduzidos): R\$ 27.593,70 e R\$ 3.594,05

e) aplicar a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. - ME (CNPJ 04.750.630/0001-34) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Esta proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da AudTCE (peças 69 e 70), e com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado nestes autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, cujo parecer (peça 71) segue parcialmente colacionado abaixo:

“À vista dos elementos constantes dos autos, **manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 68).**

Por oportuno, registramos nossas considerações no tocante à aferição da prescrição com base na Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), matéria de ordem pública que voltou a ser objeto de crescentes considerações no âmbito do TCU após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral).

Sobre a aferição da prescrição com base Lei 9.873/99, não endossamos conclusão pela prescrição do débito (pretensão de ressarcimento) baseada no referido julgado do STF, porquanto tal decisão não transitou em julgado, podendo ainda ser revista ou sofrer modulações, o que pode modificar substancialmente o conteúdo daquela decisão inicial que, por sua vez, contrasta com a regra da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário prevista no art. 37, § 5º, da Constituição e, até o momento, consagrada em uníssono na jurisprudência do TCU.

Também não sustentamos conclusão pelo sobrestamento do julgamento do processo até a decisão definitiva do STF sobre o RE 636.886, porquanto tal medida pode gerar precedente capaz de provocar enorme acúmulo de processos não julgados e trazer prejuízos à contemporaneidade do controle externo ao criar jurisprudência contrária ao Princípio da Independência de Instâncias.

No tocante à aferição da prescrição da pretensão punitiva, alinhamos nosso posicionamento ao da Procuradora-Geral do MP/TCU (TC 032.048/2016-5) e aos julgados mais recentes do STF, no sentido da aplicabilidade da Lei 9.873/99 em detrimento do entendimento do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, considerando que a referida lei apresenta uma especificidade maior e mais alinhada com a atividade de controle externo.

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas até o momento, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 3/3/2013 (peça 14, p. 94) com o término do prazo prorrogado para prestação de contas, sendo interrompido em 22/2/2016 (análise do órgão concedente, peça 15, p. 104-111), 1/8/2016 (peça 15, p. 163), 5/4/2017 (instauração da TCE, ref. peça 21), 21/6/2017 (Relatório de TCE, peça 21), 27/8/2018 (Relatório de auditoria, peça 17), 4/10/2018 (encaminhamento ao TCU, peça 1), 18/12/2018 (instrução no TCU, peça 31), 13/11/2020 (recebimento da citação, peça 60), 29/3/2021 (recebimento da citação, peça 66), entre outros atos de apuração, **não permanecendo o processo de tomada de contas especial parado por mais de três anos, tampouco parada por mais de cinco anos a apuração dos fatos sem a ocorrência de causa interruptiva prevista no artigo 2º da Lei 9.873/99.**

Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva não ocorre nestes autos se considerados os parâmetros da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa) e tampouco ocorreria com base no entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.”

É o Relatório.